



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 204294/15
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1041/16 - Tribunal Pleno

Consulta formulada em tese. Conhecimento. Fundo de Previdência Municipal de Umuarama. Aposentadoria Especial (art. 40, §4 III da CF) Aplicabilidade da Súmula Vinculante n.º 33. Necessidade de observação dos requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91 e das normas editadas pelo Ministério da Previdência Social.

1. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Fundo de Previdência Municipal de Umuarama acerca da aplicabilidade da Súmula Vinculante n.º 33 do Supremo Tribunal Federal, que versa sobre a aplicação das regras do regime geral de previdência social ao regime próprio, no tocante à aposentadoria especial por atividade insalubre, indagando especificamente sobre:

- 1) Da forma de cálculo: fica a dúvida da forma de cálculo e contagem do tempo para inativação especial, tendo por base o aplicado no Regime Geral. No Regime Próprio, a aposentadoria especial se dará única e exclusivamente com o exercício de atividade insalubre pelo servidor durante 25 anos?
- 2) Da conversão: há possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, aplicando-se os fatores existentes no Regime Geral?
- 3) Da idade: qual seria o requisito de idade mínima para concessão do benefício?
- 4) Do cálculo dos proventos: superada a questão do tempo, no caso de concessão do benefício especial, qual a forma de cálculo dos proventos de inatividade? Com a utilização do último vencimento, da integralidade da média ou da proporcionalidade da mesma?
- 5) Da paridade: ainda, esta modalidade de concessão de aposentadoria possui paridade com o pessoal da ativa?

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a presente consulta foi admitida à peça 06 (Despacho 461/15), determinando-se o encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca – DJB para informar sobre a existência de prejudgado ou decisões sobre o tema consultado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a referida unidade (Informação 24/15, peça 06) informa a inexistência de decisões nesta Corte sobre o tema.

Assim, nos termos do art. 314 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à DICAP e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 4884/15, peça 11) respondeu os quesitos formulados da seguinte forma:

1. Conforme dispõe a Lei 3048/99 há três hipóteses em que o trabalhador vinculado ao Regime Geral pode ser inativado na regra especial com menos de 25 anos de exposição na atividade especial, quais sejam: a) com 15 anos: trabalho permanente no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção; b) com 20 anos: mineração subterrânea em atividades afastadas da frente de produção; trabalhos com asbestos (amianto), em extração, processamento e manipulação de rochas amiantíferas; c) com 20 anos: fabricação de guarnição para freios, embreagens e matérias isolantes contendo asbestos; fabricação de produtos de fibrocimento, e mistura, cardagem, fição e tecelagem de fibras de asbestos. No entanto, as hipóteses citadas acima, não se ajustam, a princípio, à natureza dos serviços prestados pelos órgãos da Administração Pública que possuem em seus quadros servidores efetivos, razão pela qual se entende que, na concessão de aposentadoria especial ao servidor público aplica-se, em regra, a exigência do cumprimento do tempo de 25 anos em condições especiais.
2. O STF em julgamentos de Mandados de Injunção para aplicação da aposentadoria especial a servidores públicos, tem se posicionado no sentido da impossibilidade de conversão do tempo especial em comum sob o argumento de que Súmula Vinculante 33 apenas garantiu aos servidores públicos o direito de aposentadoria especial, mas não a conversão do tempo de serviço especial em comum, que iria de encontro à proibição expressa de contagem de tempo ficto aos servidores públicos. Assim, entende não ser possível a conversão, salvo se houver decisão judicial determinando a conversão.
3. O RGPS não pode ser utilizado de forma complementar neste aspecto. Assim, até que a Lei Complementar seja editada regulamentando o Artigo 40, §4º da CF não há que se falar em idade mínima para a inativação especial.
4. Os proventos de inativação com base no Artigo 40, §4, CF serão integrais, sendo calculados com base na média das maiores remunerações, desde que não seja maior do que o valor da última remuneração, ocasião em que será este o valor utilizado.
5. Considerando a ausência de Lei Complementar disciplinando o Artigo 40, §4º da CF, deve-se aplicar a regra geral vigente aos servidores públicos que é a da não paridade entre os inativos e os servidores em atividade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10873/13, peça 12) opinou pelo conhecimento da consulta, esclareceu que as respostas ofertadas pela DICAP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a respeito das questões formuladas encontram-se, no geral, corretas do ponto de vista jurídico.

Aduz que a despeito da omissão do legislador ordinário, a possibilidade de deferimento de aposentadoria especial a servidor público em decorrência de desempenho de atividade insalubre encontra-se pacificada na jurisprudência do STF através da já mencionada Súmula Vinculante n.º 33, devendo as entidades e órgãos públicos apreciar os pedidos de aposentadoria especial à luz dos requisitos fixados nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, respondendo os questionamentos da seguinte forma:

Primeira e terceira questões:

O deferimento de pedido de aposentadoria especial a servidor público, com fundamento no art. 40, § 4º, III, da Constituição, e consoante interpretação jurisprudencial fixada na Súmula Vinculante n.º 33, está condicionada ao preenchimento, pelo requerente, dos requisitos estabelecidos nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser demonstrada a exposição permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes físicos, químicos ou biológicos que prejudiquem a saúde ou integridade física do servidor pelo período previsto na normativa de regência (Decreto n.º 3.048/99), sendo irrelevante, para esta espécie de benefício previdenciário, a idade do requerente.

Segunda questão:

Não se admite a conversão (contagem de tempo de contribuição ponderada) de tempo especial em comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários assegurados constitucionalmente aos servidores públicos, admitindo-se, contudo, a averbação de tempo especial, laborado no âmbito da iniciativa privada, para fins de obtenção de aposentadoria especial no regime próprio de previdência, somando-se o tempo de exposição a agentes nocivos na iniciativa privada e no serviço público, desde que haja não haja interrupção temporal no desempenho de atividades insalubres.

Quarta questão:

Os proventos, quando da concessão da aposentadoria especial ao servidor público, deverão ser calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações do servidor, consoante dispõe o art. 1º da Lei n.º 10.887/04, não podendo exceder a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria (art. 40, § 2º, da Constituição), e consistirão na integralidade da média obtida.

Quinta questão:

Os proventos dos servidores inativos com fundamento no art. 40, § 4º, III, da Constituição não guardam paridade com a remuneração dos servidores da ativa, devendo ser reajustados nos termos do que dispõe o art. 40, §8º da Constituição.

Ao final, o *parquet* de Contas solicitou que este feito tramite conjuntamente à Consulta n.º 810891-14 em virtude da similitude dos objetos questionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando o julgamento da Consulta protocolada sob o n.º 810891/14, por meio do Acórdão 5238/15 do Pleno, por meio do Despacho 2020/15 (peça 13) os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, o qual enfatizou que embora esta consulta tenha objeto mais amplo do que o objeto do processo de Consulta 810891/14, entendeu que ela pode ser respondida a partir das mesmas premissas, as quais se encontram alinhadas aos fundamentos que alicerçam a manifestação ministerial lançada à peça 12.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que se encontram presentes os requisitos para conhecimento da presente Consulta, pois o consulente é autoridade legítima para propor o procedimento, nos termos do art. 39, II, da Lei Orgânica do TCE/PR.

As questões formuladas são objetivas e realizadas em tese sobre matéria de competência desta Corte, a qual veio instruída com parecer da assessoria jurídica do ente.

Destarte, satisfeitas as exigências arroladas no art. 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, conheço da presente consulta.

Quanto ao mérito, verifico que esta Corte em julgado recente, Acórdão 5238/15 – Pleno, respondeu Consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, acerca da *“possibilidade legal de averbação de tempo especial prestado no RGPS por segurado do RPPS Municipal, que exerceu atividade insalubre tanto na iniciativa privada quanto no serviço público, ambos os períodos devidamente comprovados pelos respectivos PPP’s e aquele constante na certidão de tempo de contribuição do INSS”*, a qual possui premissas aplicáveis no presente processo, como bem ponderou o Ministério Público de Contas à peça 15.

No que tange à aposentadoria especial, em razão do desempenho de atividades insalubres, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento:

Súmula Vinculante 33 STF. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Destarte, enquanto não houver edição da lei complementar prevista no art. 40, §4º, III da Constituição Federal deverão ser aplicadas ao servidor público as disposições do RGPS.

O Tribunal de Contas da União já se debruçou sobre o tema no Processo 005.264/2015-4, por meio do Acórdão 4634/2015 da Primeira Câmara (Relator Walton Alencar Rodrigues):

(...) então, com a edição da Súmula Vinculante 33, aplica-se ao servidor público, **no que couber**, as regras do regime geral de previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Assim, o argumento de que não há edição de lei complementar que regulamente o artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, para se aceitar o deferimento de aposentadoria especial não mais se sustenta, haja vista a edição da Súmula Vinculante 33 do STF.

Assente desta forma que para concessão das aposentadorias estatutárias especiais deferidas com base neste fundamento (art. 40, §4º, CF) deverão ser observados os mesmos critérios para as aposentadorias especiais deferidas aos vinculados ao Regime Geral de Previdência (RGPS), nos termos do art. 57 da Lei 8213/91.

Realizadas estas considerações preliminares, passo a responder as questões formuladas pelo Fundo de Previdência Municipal de Umuarama – FPMU de forma individualizada:

1. Primeira Questão:

Da forma de cálculo: fica a dúvida da forma de cálculo e contagem do tempo para inativação especial, tendo por base o aplicado no Regime Geral. No Regime Próprio, a aposentadoria especial se dará única e exclusivamente com o exercício de atividade insalubre pelo servidor durante 25 anos?

A aposentadoria especial a servidor público, com fundamento no art. 40, § 4º, III, da Constituição, nos termos expostos inicialmente, está condicionada ao preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, devendo o servidor requerente comprovar a exposição permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes físicos, químicos ou biológicos que prejudiquem a saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ou integridade física do servidor, conforme anexo IV do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, que realiza a classificação dos agentes nocivos, com o tempo necessário de exposição.

Importante ressaltar que sobre este questionamento, o Ministério da Previdência Social, por meio da Nota Técnica 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, tratou do tema no item II.4, enfatizando que:

(...) Tais hipóteses, que justificam as reduções para 15 e 20 anos no RGPS, não se ajustam à natureza dos serviços prestados pelos órgãos da Administração Pública que possuem em seus quadros servidores titulares de cargos efetivos, pois tais atividades não se enquadram nas atribuições destes cargos.

Deste modo, a aposentadoria especial considerando os aspectos legais pode ocorrer com o exercício de atividade insalubre pelo servidor durante 15, 20 ou 25 anos. No entanto, diante da realidade fática as reduções para 15¹ e 20² anos não se ajustam a natureza dos serviços públicos prestados pelos órgãos jurisdicionados.

2. Segunda Questão:

Da conversão: há possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, aplicando-se os fatores existentes no Regime Geral?

Em consonância com os pareceres técnicos constantes nos autos, que convergem com a orientação expedida pelo Ministério da Previdência Social³ não é possível à conversão de tempo especial em comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários assegurados constitucionalmente aos servidores públicos, uma vez que viola o §10, do art. 40 da Constituição Federal que veda a contagem de tempo ficto.

3. Terceira Questão:

Da idade: qual seria o requisito de idade mínima para concessão do benefício?

¹ Trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção.

² Mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção.

³ Item II.3 Nota Técnica 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme restou explicitado na resposta da primeira questão, a concessão de aposentadoria especial a servidor público, com fundamento no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o qual não prevê idade mínima para a inativação especial.

Assim, até que seja editada Lei Complementar regulamentando a aposentadoria especial no âmbito da Administração Pública, não há idade mínima para a inativação fundamentada no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal.

4. Quarta Questão:

Do cálculo dos proventos: superada a questão do tempo, no caso de concessão do benefício especial, qual a forma de cálculo dos proventos de inatividade? Com a utilização do último vencimento, da integralidade da média ou da proporcionalidade da mesma?

Nos termos expostos pela DICAP (peça 11) e pelo Ministério Público de Contas (peça 12), os proventos quando da concessão de aposentadoria com fundamento no Artigo 40, §4, III, da CF serão integrais, e deverão ser calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações do servidor, consoante dispõe o art. 1º da Lei n.º 10.887/04, não podendo exceder a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria (art. 40, § 2º, da Constituição).

5. Quinta Questão:

Da paridade: ainda, esta modalidade de concessão de aposentadoria possui paridade com o pessoal da ativa?

Considerando a ausência de Lei Complementar disciplinando o Artigo 40, §4º, III da CF, deve-se aplicar a regra geral aplicável aos servidores públicos da não paridade entre os inativos e os servidores em atividade, os quais, conforme bem enfatizou o *parquet* de Contas, devem ser reajustados nos termos do art. 40, §8^{o4} da Constituição Federal.

⁴ § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

Diante do exposto, acompanho os pareceres técnicos constantes nos autos e **VOTO** pelo:

I. Conhecimento da consulta formulada pelo FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA - FPMU, uma vez que presentes os requisitos legais, para, no mérito, responder-lhe nos termos acima expostos;

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III. Transitado em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Conhecer da consulta formulada pelo FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA - FPMU, uma vez que presentes os requisitos legais, para, no mérito, responder-lhe nos termos acima expostos;

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III. Transitado em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016 – Sessão n.º 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente